



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Necessária Cível nº 1006063-62.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é recorrido SEBASTIÃO DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

LEONEL COSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REMESSA NECESSÁRIA: 1006063-62.2024.8.26.0073

REQUERENTE: JUIZO EX OFFICIO

REQUERIDO: SEBASTIÃO DE CARVALHO

INTERESSADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz(a) de 1º grau: Luciano Jose Foster Junior

VOTO 44018 – esf

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
APELAÇÃO CÍVEL. REMOÇÃO EX OFFICIO DE
SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO ELEITORAL.
NULIDADE DO ATO. SENTENÇA MANTIDA.

I. Caso em exame

Remessa necessária em mandado de segunda contra sentença de procedência que reconheceu a nulidade do ato administrativo que determinou a remoção do servidor público Sebastião, a poucos dias do pleito eleitoral, por ausência de justa causa e com fundamento genérico. O juízo de origem concluiu pela ilegalidade do ato, com base na vedação prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se a remoção do servidor público, no período eleitoral, sem motivação idônea e fora das hipóteses legais de exceção, configura ato nulo de pleno direito, conforme disposto no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

III. Razões de decidir

O art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 veda a remoção ex officio de servidor público nos três meses que antecedem o pleito eleitoral e até a posse dos eleitos, salvo nas hipóteses legais excepcionais.

A justificativa apresentada para a remoção (“amenizar a situação e não fermentar”) não atende aos requisitos legais, nem caracteriza situação excepcional.

A jurisprudência dos tribunais pátrios é firme no sentido da nulidade de atos administrativos praticados em afronta às restrições da legislação eleitoral, especialmente quando ausente justa causa ou motivação adequada.

IV. Dispositivo e tese

Apelação cível desprovida. Sentença mantida.

Tese de julgamento: “1. É nulo o ato de remoção de servidor

público, durante o período vedado pela legislação eleitoral, sem motivação idônea ou justa causa. 2. A justificativa genérica não supre as exigências do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 73, V.

Sentença mantida. Remessa necessária não provida.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SEBASTIÃO DE CARVALHO em face do ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando para o imediato retorno ao cargo do impetrante junto a Secretaria Municipal da Educação, assim como o pagamento das verbas remuneratórias desde a data da impetração deste mandado.

Narra que exercia a função de condutor de veículo de transporte coletivo escolar há mais de 11 anos na Secretaria Municipal da Educação de Avaré, transportando alunos do Município.

Um dia, entrou em contato com a secretária municipal de educação, Josiane Ap. Lopes de Medeiros, para informar que estava ouvindo reclamações de mães de crianças que transportava em um micro-ônibus com 32 crianças, quando a capacidade era de apenas 20. Insistiu diversas vezes com Kátia (possivelmente outra funcionária), mas sem sucesso. Então, contatou a secretária de Educação, que o repreendeu e se recusou a fornecer o número de telefone de ninguém, afirmando que já estavam resolvendo a questão do transporte. A secretária teria dito: "Nesse momento temos que amenizar a situação e não fermentar".

Interpretou essa fala da secretária como uma indicação de que, devido ao período eleitoral, não era o momento para o autor preocupar-se com a segurança das crianças.

Relata que, em 03 de outubro de 2024, foi surpreendido com uma carta de apresentação (nº 455/2024) informando sua remoção de setor, sendo transferido para a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SEMADS).

Argumenta que essa medida foi tomada três dias antes do pleito eleitoral,

de forma imotivada, o que viola a legislação eleitoral, que veda a remoção de servidor público 03 meses antes do pleito até a posse.

A sentença de fls. 50/52 julgou procedente o pedido.

Não houve recurso voluntário (fls.60).

É o relato do necessário.

VOTO.

A remessa necessária não merece provimento.

Os fatos narrados demonstram, de forma inequívoca, a ilegalidade do ato impugnado. O autor foi removido de sua função a poucos dias do pleito eleitoral, sem qualquer justificativa razoável. A alegação de que a medida visava "amenizar a situação e não fermentar", em meio a reclamações sobre a superlotação dos veículos escolares, não se justifica pela legislação aplicável.

No trimestre que antecede o pleito eleitoral até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos remover, transferir ou exonerar servidor público na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito. Nos termos do artigo 73, V, da Lei nº 9.504, que proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A remoção de Sebastião, portanto, é ilegal, sendo a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 73, expressa ao proibir a remoção de servidores públicos nos três meses que antecedem as eleições, justamente para evitar que a máquina administrativa seja utilizada para fins eleitoreiros.

A jurisprudência pátria é uníssona em reconhecer a ilegalidade de atos administrativos que violam a legislação eleitoral. Os precedentes citados na sentença demonstram que a remoção de servidores em período eleitoral, sem justa causa e com motivação política, é passível de anulação pelo Poder Judiciário.

Portanto, diante ilegalidade do ato impugnado e dos graves prejuízos que a remoção de Sebastião causa a sua vida profissional e financeira, é caso de manutenção da sentença.

Diante do exposto, nego provimento ao reexame necessário.

Leonel Costa

Relator